
INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUINTO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 9ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE SEM GARANTIA NEM PREFERÊNCIA (QUIROGRAFÁRIA), DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

PENTÁGONO S.A. DTVM

26 DE MARÇO DE 2013



Cláusula 1. Da Autorização

1.1. O presente 5º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.

Cláusula 2. Do Objeto

2.1. O presente 5º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; e (ii) as definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os ‘empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa’.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2.1 acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 5.1, item “k”, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula V Vencimento Antecipado

5.1. Observados os itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um “Evento de Inadimplemento”):

(...)

(k) não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros (“Índices Financeiros”), verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de setembro de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,5 vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e

(ii) O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.

Onde:

(...)



"Dívida" significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) os empréstimos concedidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa, e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)"

Cláusula 4. Das Ratificações

4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 5º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

5.1. O presente 5º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 5º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 5º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Este 5º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.



5.4. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 5º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

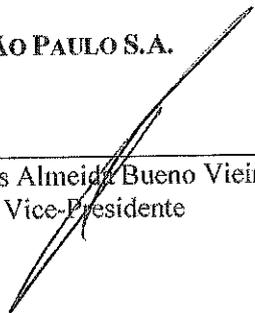
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 5º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

Barueri, 26 de março de 2013.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores



Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente

PENTÁGONO S.A. DTVM



Hannah Vieira Pires de Souza

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 11ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

26 DE MARÇO DE 2013

RL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 11ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(a) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

e, de outro lado,

(b) **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM- Comissão de Valores Mobiliários, com sede na Avenida das Américas, 500, Bloco 13, Grupo 205, Condomínio Downtown, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o 36.113.876/0001-91, representando a comunhão dos debenturistas titulares das debêntures da 11ª emissão pública de debêntures da Emissora ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

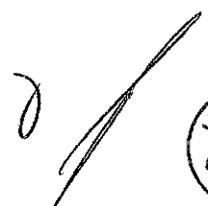
CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, (a) em 23 de outubro de 2007, a Escritura Particular da 11ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Escritura"), registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 29 de outubro de 2007, sob o nº ED000317-7/000, (b) em 12 de setembro de 2012, o Primeiro Aditamento à Escritura ("1º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 08 de outubro de 2012, sob o nº ED000317-7/001; e
- (ii) Em 26 de março de 2013, os Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, deliberaram (a) pela alteração dos limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (b) pela alteração das definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros e (c) pela alteração da redação da Cláusula 5.1 (n) da Escritura para refletir tais alterações.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 11ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("2º Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições. Os termos utilizados neste 2º Aditamento à Escritura e não definidos de outra forma têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura, conforme aditada.

Cláusula 1. Da Autorização

- 1.1. O presente 2º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.

de .



- 1.2. Os Debenturistas, em Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 26 de março de 2013 autorizaram o Agente Fiduciário a celebrar o presente 2º Aditamento, visando refletir as deliberações aprovadas na referida Assembleia.

Cláusula 2. Do Objeto

- 2.1. O presente 2º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (ii) as definições de Despesas Financeiras e de Dívida utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os 'empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa'.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

- 3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2.1 acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 5.1, item "n", a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula V Vencimento Antecipado

5.1. *Observados os itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um "Evento de Inadimplemento"):*

(...)

(n) *não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros ("Índices Financeiros")*, verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de setembro de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) *O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,5 vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e*

(ii) *O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.*

Onde:

(...)

"Dívida" significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em

empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) os empréstimos concedidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"); (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades."

(...)"

Cláusula 4. Das Ratificações

4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 2º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

5.1. O presente 2º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 2º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 2º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente 2º Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que

all.



caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora neste 2º Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

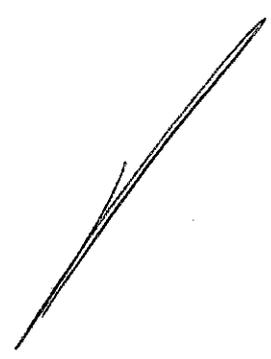
5.4. Caso qualquer das disposições deste 2º Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

5.5. O presente 2º Aditamento e as Debêntures constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5.6. Este 2º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.7. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 2º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

de.



8



Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 11ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 2º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

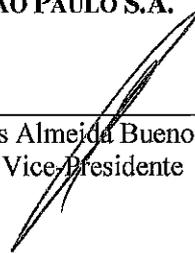
Barueri, 26 de março de 2013.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

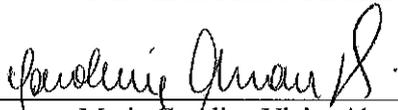


Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente



OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



Maria Carolina Vieira Abrantes
Procuradora

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 13ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE SUBORDINADA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.

26 DE MARÇO DE 2013



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 13ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE SUBORDINADA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(a) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

e, de outro lado,

(b) **GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Avenida Ayrton Senna, 3000, Bloco 1, Sala 317, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 10.749.264/0001-04, representando os titulares das debêntures da 13ª emissão pública de debêntures da Emissora ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, (a) em 11 de maio de 2010, a Escritura Particular da 13ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordina, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Escritura"), arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 18 de maio de 2010, sob o nº ED000529-0/000, (b) em 08 de fevereiro de 2012, o Primeiro Aditamento à Escritura ("1º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 13 de junho de 2012, sob o nº ED000529-0/001 e (c) em 12 de setembro de 2012, o Segundo Aditamento à Escritura ("2º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 08 de outubro de 2012, sob o nº ED000529-4/002; e
- (ii) Em 26 de março de 2013, os Debenturistas, em Assembleia Geral de Debenturistas, deliberaram (a) pela alteração dos limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (b) pela alteração das definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros e (c) pela alteração da redação da Cláusula 5.1 (n) da Escritura para refletir tais alterações.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura Particular da 13ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, para Distribuição Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("3º Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições. Os termos utilizados neste 3º Aditamento à Escritura e não definidos de outra forma têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura, conforme aditada.

Cláusula 1. Da Autorização

1.1. O presente 3º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do



Conselho de Administração (“RCA”) da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.

Cláusula 2. Do Objeto

2.1. O presente 3º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; e (ii) as definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os ‘empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa’.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2. acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 5.1, item “n”, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Quinta – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5.1. Observados os itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um “Evento de Inadimplemento”):

(...)

(n) não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros (“Índices Financeiros”), verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de setembro de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,5 vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e

(ii) O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.

Onde:

(...)

“Dívida” significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de

energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) os empréstimos concedidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa, e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

Cláusula 4. Das Ratificações

4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 3º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

5.1. O presente 3º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 3º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 3º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente 3º Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora neste 3º Aditamento ou precedente no tocante a

qualquer outro inadimplemento ou atraso.

5.4. Caso qualquer das disposições deste 3º Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

5.5. O presente 3º Aditamento e as Debêntures constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5.6. Este 3º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.7. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 3º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

γ

[Handwritten signature]



Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura Particular da 13ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 3º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

Barueri, 26 de março de 2013.

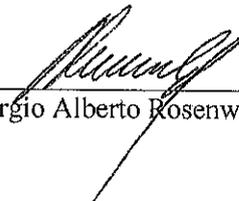
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente

GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.



Sérgio Alberto Rosenwald

Sérgio Alberto Rosenwald
Diretor
RG: 2.012.038 IFP
CPF: 030.007.457-34

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 14ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

26 DE MARÇO DE 2013



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 14ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(a) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

e, de outro lado,

(b) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Rua Sete de Setembro, 99, 24º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, representando os titulares das debêntures da 14ª emissão pública de debêntures da Emissora ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, (a) em 28 de novembro de 2011, a Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Escritura"), arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 02 de janeiro de 2012, sob o nº ED000825-4/000, e (b) em 12 de setembro de 2012, o Primeiro Aditamento à Escritura ("1º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 08 de outubro de 2012, sob o nº ED000825-4/001; e
- (ii) Em 26 de março de 2013, os Debenturistas, em Assembleia Geral de Debenturistas, deliberaram (a) pela alteração dos limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (b) pela alteração das definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros e (c) pela alteração da redação da Cláusula 5.1 (n) da Escritura para refletir tais alterações.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("2º Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições. Os termos utilizados neste 2º Aditamento à Escritura e não definidos de outra forma têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura, conforme aditada.

Cláusula 1. Da Autorização

1.1. O presente 2º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.



Cláusula 2. Do Objeto

2.1. O presente 2º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; e (ii) as definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os 'empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa'.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2.1 acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 5.1, item "n", a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Quinta – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5.1. Observados os itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um "Evento de Inadimplemento"):

(...)

(n) não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros ("Índices Financeiros"), verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de setembro de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,5 vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e

(ii) O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.

Onde:

(...)

"Dívida" significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus

sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) os empréstimos concedidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa, e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

Cláusula 4. Das Ratificações

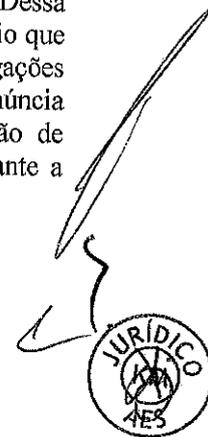
4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 2º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

5.1. O presente 2º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 2º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 2º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente 2º Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora neste 2º Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.




5.4. Caso qualquer das disposições deste 2º Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

5.5. O presente 2º Aditamento e as Debêntures constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5.6. Este 2º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.7. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 2º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

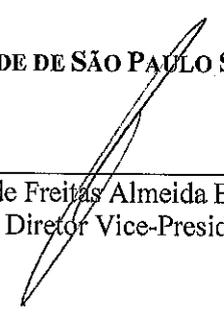
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 2º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

Barueri, 26 de março de 2013.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

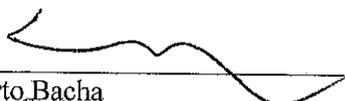


Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores

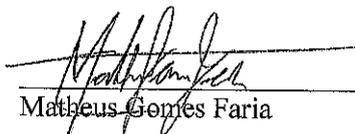


Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Carlos Alberto Bacha
Carlos Alberto Bacha
CPF 806.744.587-53
Procurador



Mathews Gomes Faria
Mathews Gomes Faria
CPF: 058.133.117-69

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

26 DE MARÇO DE 2013

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]


INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(a) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

e, de outro lado,

(b) **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Avenida das Américas, 4.200, Bloco 04, Sala 514, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38, representando a comunhão dos titulares das debêntures da 15ª emissão pública de debêntures da Emissora ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, (a) em 22 de agosto de 2012, a Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, Para Distribuição Pública, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Escritura"), arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 03 de setembro de 2012, sob o nº ED000996-9/000, (b) em 13 de setembro de 2012, o Primeiro Aditamento à Escritura ("1º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 28 de setembro de 2012, sob o nº ED000996-9/001, (c) em 25 de setembro de 2012, o Segundo Aditamento à Escritura ("2º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 04 de outubro de 2012, sob o nº ED000996-9/002 e (d) em 05 de outubro de 2012, o Terceiro Aditamento à Escritura ("3º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 17 de outubro de 2012, sob o nº ED000996-9/003; e
- (ii) Em 26 de março de 2013, os Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, deliberaram (a) pela alteração dos limites índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (b) pela alteração das definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros e (c) pela alteração da redação da Cláusula 7.1 (o) da Escritura para refletir tais alterações.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Quarto Aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("4º Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições. Os termos utilizados neste 4º Aditamento à Escritura e não definidos de outra forma têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura, conforme aditada.

Cláusula 1. Da Autorização

1.1. O presente 4º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do



Conselho de Administração (“RCA”) da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.

Cláusula 2. Do Objeto

2.1. O presente 4º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; e (ii) as definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os ‘empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa’.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2.1 acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 7.1, item “o”, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

‘CLÁUSULA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Observado o disposto nos itens 7.1.1 e 7.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um “Evento de Inadimplemento”):

(...)

(o) não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros (“Índices Financeiros”), verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de junho de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,50 (cinco vírgula cinquenta) vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 (três vírgula setenta e cinco) vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 (três vírgula cinco) vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e

(ii) O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 (uma vírgula setenta e cinco) vezes.

Onde:

(...)

“Dívida” significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam



celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) empréstimos concedidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

Cláusula 4. Das Ratificações

4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 4º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

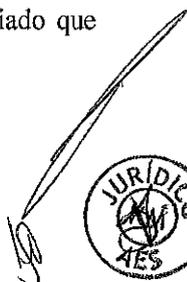
5.1. O presente 4º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 4º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 4º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Este 4º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.4. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 4º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Y



Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Quarto Aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 4º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

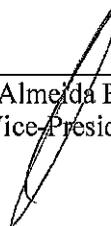
Barueri, 26 de março de 2013.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente



PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



Hannah Vieira Pires de Souza

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

